



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**EMENTÁRIO
DE
JURISPRUDÊNCIA
XII**

Boletim Eleitoral

Nº 377 — ANO XXXI

DEZEMBRO DE 1982

JURISPRUDÊNCIA

A

ADVOGADO

Causas eleitorais. Não é obrigatória a representação através de advogado nas causas eleitorais, por ser pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que os candidatos e os Partidos Políticos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral — Ac. 6.919 — BE 376/645.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recurso especial (subida). Agravo provido, determinando-se a subida, para melhor exame, do recurso especial, devidamente processado — Ac. 6.813 — BE 375/515.

Recurso especial — Falta de pressuposto — Intempestividade. Agravo de instrumento. Improvimento. Não sendo admissível recurso especial, por não ficar demonstrada a violação a texto de lei, e ser manifestamente intempestivo, nega-se provimento a agravo de instrumento da decisão que o não recebeu — Ac. 6.889 — BE 375/575.

ALISTAMENTO ELEITORAL

Instruções. Res. nº 7.875 — BE 374/403.

Prazo — Elegibilidade. Eleitor. Prazo de inscrição para o efeito de elegibilidade. O cidadão que se alfabetiza e se inscreve eleitor em prazo inferior a um ano antes do pleito, não pode concorrer às eleições. Recurso de que se não conhece — Ac. 6.942 — BE 376/665.

Revisão. Instruções para revisão do alistamento no Município de Selvíria, 9ª Zona Eleitoral — Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul — Res. nº 11.395 — BE 373/388.

C

CANDIDATO

Número (sortelo). Instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982 — Res. nº 11.367 — BE 373/383.

Número (sorteio) — Instruções (alteração). Instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982 — Res. nº 11.367 — BE 374/474.

CANDIDATO NATO

Deputado federal — Domicílio eleitoral (transferência). Legitimidade do candidato de um partido político para recorrer contra o registro de candidato de outro partido. Convenção que deixa de escolher os candidatos a suplentes de Senador. Falta sanada pela Comissão Executiva. Aplicação extensiva do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Deputado federal de um Estado que pede transferência de seu título eleitoral para outra Unidade da Federação. Sua condição de candidato nato do novo Estado, sem direito, no entanto, de participar da convenção. Situações excepcionais resolvidas razoavelmente, em face da ausência de lei expressa que as regule. Recurso especial de que se não conhece — Ac. 6.882 — BE 375/567.

Senador — Sublegenda (número). Senador. Candidato nato. Artigo 6º da LC nº 42, de 1.2.82, e artigo 4º da Lei nº 6.978, de 19.1.82, com a redação dada pela Lei nº 7.008, de 29.6.82. Tal legislação não acarretou revogação ou alteração da norma do parágrafo 1º do art. 16 da Resolução nº 11.270, de 20.5.82, do Tribunal Superior Eleitoral, que faz corresponder ao Senador candidato nato o número 1 para a respectiva sublegenda e, conseqüentemente, o número intrapartidário mais baixo — Ac. 6.884 — BE 375/570.

CÉDULA OFICIAL

Modelo — Sigilo do voto. Modelo de cédula oficial. Voto secreto. O sigilo do voto, entre outras providências, é assegurado mediante a adoção de cédula oficial, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Cód. El. art. 103, inc. I). Resolução que aprova o modelo de cédula oficial para as eleições de 15 de novembro de 1982 — Res. nº 11.369 — BE 373/384.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Formação. Processo de consulta. Coligações partidárias (impossibilidade). A CF, em seu art. 152, na redação da Emenda nº 19/81, ao dispor sobre organização e funcionamento dos partidos políticos, não prevê sobre coligações partidárias, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 19, item IV, proíbe-as, expressamente, para as eleições à Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. A omissão quanto às eleições para Governador, Prefeito e Senador supre-se com a mão na Lei nº 6.978/82, art. 5º, §§ 1º e 2º. Precedente do TSE (Resolução nº 11.248). Resposta negativa — Res. nº 11.348 — BE 375/603. Res. nº 11.281 — BE 371/315. Res. nº 11.248 — BE 371/298.

COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL

Convocação. Comissão Executiva Municipal. Controvérsia interpartidária sob a alegação da existência de nulidades em sua convocação. A não previsão da forma expressa de convocação não impede a aplicação à espécie do art. 58 da Lei nº 5.682. Conhecido o agravo, não se conheceu do recurso especial — Ac. 6.797 — BE 366/11.

Eleição — Presidência — Comissão Provisória extinta. Partidos Políticos. Diretório e Comissão Executiva. 1. Eleito o Diretório Municipal, a eleição subsequente, da Comissão Executiva, não há de ser presidida pelo presidente da Comissão Provisória extinta. 2. Regularidade da inclusão do líder no Diretório. 3. Condenação do formalismo excessivo — Ac. 6.804 — BE 369/230. Ac. 6.807 — BE 370/259.

COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL

Indicação de candidatos — Pleito municipal. Não convocada pelo Diretório Municipal a Convenção para escolha de candidatos, ou havendo no município filiados em número suficiente para a realização da Convenção, pode a Comissão Executiva Regional indicar os candidatos, numa só legenda. As normas do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, só são aplicáveis no caso de indicação de candidatos em sublegenda. Recurso conhecido e provido em parte — Ac. 6.951 — BE 376/670.

Suplentes de senador (escolha) — Convenção (omissão). Legitimidade do candidato de um partido político para recorrer contra o registro de candidato de outro partido. Convenção que deixa de escolher os candidatos a suplentes de Senador. Falta sanada pela Comissão Executiva. Aplicação extensiva do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Deputado Federal de um Estado que pede transferência de seu título eleitoral para outra Unidade da Federação. Sua condição de candidato nato do novo Estado, sem direito, no entanto, de participar da convenção. Situações excepcionais resolvidas razoavelmente, em face da ausência de lei expressa que as regule. Recurso especial de que se não conhece — Ac. 6.882 — BE 375/567.

COMPETÊNCIA

TSE — Matéria constitucional. Consulta. Competência do TSE (C. Eleitoral, art. 23, inciso XII). Sob a aparência de matéria eleitoral concernente à arguição de inelegibilidade, não pode ser conhecida consulta que enfrenta questão específica, de um lado, e de outro pretende, por via indireta, a declaração de inconstitucionalidade de texto de Constituição Estadual. O Tribunal já decidiu, por maioria, que pode manifestar-se sobre matéria constitucional, mesmo em tese, mas apenas da Lei (Resolução nº 10.370. Processo nº 5.550 — Classe X — Distrito Federal — Brasília). Não se tomou conhecimento — Res. nº 11.126 — BE 366/23.

CONSULTA

Caso concreto. Filiação partidária em localidade, data e Partido conhecidos. **Caso concreto.** Não conhecimento. O PTB consulta se o eleitor pode filiar-se ao Partido, no Estado de Minas Gerais, após o dia 15 de maio de 1982 e até a data em que for registrado o respectivo Diretório Regional. Por se tratar de consulta versando caso concreto, dela não se conhece em face da vedação do art. 12, item XII, do Código Eleitoral. Precedente do TSE — Res. nº 11.437 — BE 375/616.

Caso concreto — Inelegibilidade. Se a da letra *d* do parágrafo único do art. 151 da Constituição alcança os parentes de Prefeito cuja investidura foi tida como nula, em virtude de reconhecimento da constitucionalidade da letra *n* do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Configuração de casos concretos, que não podem ser solucionados em consulta — Res. nº 11.306 — BE 372/333.

Consulta prejudicada — Convenção (término do prazo). Convenções. Procedimento do Partido para escolha de candidatos. Julgada prejudicada a consulta por haver se encerrado o prazo para a realização de Convenções (CE, art. 93, § 2º; Lei nº 6.978, art. 11). — Res. nº 11.416 — BE 375/613.

Consulta prejudicada — Desincompatibilização (término do prazo). Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados. Consulta julgada prejudicada porque o prazo de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados esgotou-se seis meses antes do pleito de 15 de novembro — Res. nº 11.309 — BE 372/336.

Consulta prejudicada — Escolha de candidatos (prazo encerrado). Consulta. Escolha de candidatos a Senador em sublegenda. Julgada prejudicada por haver expirado o prazo para a escolha de candidatos (Res. nº 11.270, art. 9º) — Res. nº 11.379 — BE 375/607.

Consulta prejudicada — Instâncias inferiores (competência). Consulta sobre desincompatibilização. Julgada prejudicada por se tratar de matéria da competência de instâncias inferiores, em caso de eventual impugnação ao registro do candidato — Res. nº 11.413 — BE 375/612.

Consulta prejudicada — Instruções baixadas. As dúvidas suscitadas nas consultas foram es-

clarecidas nas Instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1982. Consulta julgada prejudicada — Res. nº 11.308 — BE 372/335.

Consulta prejudicada — Lei superveniente. Câmara dos Deputados. Registro de candidatos. Cód. Eleitoral, art. 92. Consulta julgada prejudicada em face da superveniência da Lei nº 6.990, de 18.5.82, e da Resolução nº 11.279, de 27.5.82 (DJ, 7.6.82, pág. 5525) — Res. nº 11.320 — BE 372/341.

Eleições — Instruções baixadas. Processo de consulta. Aplicação da Lei nº 6.978/82, que estabelece normas para as eleições de 1982. As indagações formuladas anteriormente à elaboração da Resolução nº 11.270, de 20.5.1982, do TSE (para escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), nela encontram suas respostas. Suprem-se, no caso, as indagações pertinentes ao preenchimento das chapas para eleições proporcionais; e à constituição, por um dos candidatos, de delegado junto à Convenção do partido e à Justiça Eleitoral — Res. nº 11.286 — BE 372/328.

Exame de elemento subjetivo. Filiação partidária nula ou anulável por erro escusável da Justiça Eleitoral. Eleitor filiado a um partido político tendo participado como fundador de outro. Consulta não conhecida por envolver o exame de elemento subjetivo — Res. nº 11.283 — BE 372/327.

Filiação (prazo) — Instâncias inferiores (competência). Consulta sobre prazos de filiação em relação aos senadores, envolvidos ou não em processo de incorporação. Não conhecida por se tratar de matéria pendente de julgamento nas instâncias inferiores — Res. nº 11.396 — BE 375/610.

Juiz Eleitoral — Competência. Consulta de Juiz Eleitoral. Competência. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais sua apreciação (Precedente: Resoluções nºs 8.256 e 9.184) — Res. nº 11.304 — BE 375/597.

Perda de objeto — Calendário Eleitoral baixado. Consulta sobre prazo de desincompatibilização de candidato a Prefeito. Perda de objeto. Não conhecimento. Não se conhece da consulta pela perda do seu objeto, porquanto já encerrado o prazo para o registro de candidatos a Prefeito, de acordo com o Calendário Eleitoral,

baixado com a Resolução TSE nº 11.321/82 — Res. nº 11.435 — BE 375/615. Res. nº 11.436 — BE 375/616. Res. nº 11.398 — BE 375/611.

CONVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia — Diretório (eleição). Convenção extraordinária. Desobediência à disposição expressa do art. 47, da Resolução nº 10.785/80, que determina que as convenções extraordinárias, para a eleição de diretórios, realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo (art. 42, § 3º, Resolução nº 10.785). Mantida a decisão do TRE por inexistir divergência jurisprudencial. Agravo não provido — Ac. 6.815 — BE 375/518.

CONVENÇÃO MUNICIPAL

Observador Eleitoral (ausência). Recurso especial. Registro de Diretório Municipal. Irregularidade (inexistência). Não é nula a convenção à qual deixou de comparecer o Observador da Justiça Eleitoral, devido a empeco judicial. Tendo sido comunicada em tempo a realização da convenção, aplica-se à hipótese o art. 40, § 3º, da Resolução TSE nº 10.785/80 (Lei nº 5.682/71, art. 49, § 3º). Precedente do TSE (Recurso nº 5.212/SC). Conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão recorrida e determinação do registro (Recurso nº 5.225, Min. Décio Miranda) — Ac. 6.808 — BE 371/284.

Prazo de filiação — Diretório (eleição). Convenções municipais. Prazo de filiação. Podem participar das Convenções municipais para eleição dos respectivos Diretórios, os eleitores filiados até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização (arts. 1º e 5º da Lei nº 6.957/81) — Res. nº 11.202 — BE 369/240.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Anulação — Preclusão. Anulação de convenção com base em nulidade ocorrida dois anos antes, não impugnada oportunamente. A preclusão veda a prática de atos processuais fora do momento adequado ou quando já tenham sido praticados, ainda que invalidamente. Violação do art. 259 do Código Eleitoral. Recurso Especial conhecido e provido — Ac. 6.819 — BE 373/369.

Cédula — Candidatos (escolha). Adoção das cédulas distintas ou da cédula única. Procedimento na escolha de candidatos. a) Pela Con-

venção Partidária. Inexistindo vinculação de votos, haverá cédulas distintas para a escolha dos candidatos às eleições para Governador e Senador (Resolução nº 11.270, art. 11). b) Às eleições proporcionais. Não havendo norma expressa sobre o assunto, poderá ser adotado o critério de cédulas distintas, ou de cédula única — Res. nº 11.340 — BE 373/380.

Chapas (defeito). Chapas a que faltava a indicação de candidatos a todas as eleições (art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.978/82). Defeito para o qual concorreram ambas as correntes em disputa na convenção. Inviabilidade de arguição de nulidade por parte de quem concorreu para a prática do ato pela forma *a posteriori* impugnada — Ac. 6.841 — BE 375/527.

Chapas (apresentação) — Prazo. Convenção para escolha de candidatos. Apresentação de chapas. Prazo. Lei nº 7.015/82. A Lei nº 7.015/82, alterando norma da Lei nº 6.978/82, fixou nos 5 dias posteriores à publicação do edital de convocação da Convenção o prazo para a apresentação de chapas pelos interessados, que não foi observado pela sublegenda I do PDS de Mira-Estrela (SP), à qual não é dado descumprir a lei, a pretexto de ignorá-la — Ac. 6.943 — BE 376/666.

Chapa — Voto em branco. Validade do sufrágio de chapa que contiver voto em branco. Contam-se como válidos os votos em branco dados a uma chapa, pois não é obrigatória a votação completa. A Lei nº 6.978/82, embora estabelecendo nova disciplina eleitoral aplicável ao pleito de 1982, não chegou a estabelecer, expressamente, a nulidade do voto em branco, observado o princípio da vinculação. Consulta respondida negativamente — Res. nº 11.271 — BE 371/312.

Escolha de candidatos (cargos eletivos) — Arguição de nulidade (oportunidade). Convenção Municipal. A impugnação às irregularidades nela ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidos e não em processo autônomo. Recurso não conhecido — Ac. 6.833 — BE 375/522 — Ac. 6.816 — BE 373/369.

Escolha de candidatos (cargos eletivos) — Realização (oportunidade). Convenções para a escolha de candidatos (eleições de 1982). Só poderão ser realizadas após a expedição das instruções respectivas, baixadas em cada pleito (Resolução nº 10.785, art. 55, parágrafo único) — Res. nº 11.266 — BE 371/308.

CONVENÇÃO REGIONAL

Cédula de votação. Na falta de qualquer meio de impressão, admite-se a utilização de uma única matriz, mesmo datilografada, para reprodução em qualquer tipo de máquina copiadora, a fim de que seja assegurado o sigilo do voto (LOPP, art. 60, § 2º) — Res. nº 11.299 — BE 372/331

Presidente — Impedimento. O Presidente do Diretório Regional, candidato nato, ou que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção não está impedido de presidi-la — Res. nº 11.285 — BE 375/595.

CORREGEDOR ELEITORAL

Atribuições. Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral — Res. nº 7.651 — BE 374/400.

CRIME ELEITORAL

Inquérito policial de ofício — Processo criminal (procedimento). Processo de consulta. Prática de infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Inquérito policial de ofício. Descabimento. O processo das infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) obedece ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, mas não refoge às normas do processo comum, pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Penal. Assim ocorre, por exemplo, com os arts. 4º, 5º e 6º, quando houver necessidade de inquérito policial, excetuada, porém, a sua instauração de ofício (artigo 5º, inciso I). Nos casos em que couber, a Polícia Federal (Resolução TSE nº 8.906, art. 3º, e Decreto-Lei nº 1.064/69, art. 2º) poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral — Res. nº 11.218 — BE 370/267.

Propaganda eleitoral — Logradouro público. Propaganda Eleitoral. Os Tribunais Regionais Eleitorais devem impedir, por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão (Lei nº 6.091/74, art. 12 e Res. nº 10.445, art. 17). No Distrito Federal, não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números

dos candidatos registrados feita pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos (Lei nº 6.091/74, art. 24). A inscrição em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer uma das formas enumeradas no art. 328 do Código Eleitoral, é considerada crime eleitoral — Res. nº 11.380 — BE 375/607.

D

DEBATE PARTIDÁRIO

Emissoras de rádio e TV — Participação individual. Debates partidários em programas de rádio e televisão (art. 250, I, do CE). 1. É exigida a participação simultânea de candidatos de todos os partidos num mesmo programa (Res. nº 11.337). 2. Não é permitida a participação isolada de um candidato em um mesmo programa, horário e emissora, em diferentes dias, mesmo que fique assegurada a presença individual de candidatos dos demais partidos. (Precedente: Res. nº 11.421) — Res. nº 11.428 — BE 375/613.

Emissoras de rádio e TV — Período de realização. Processo de consulta. Debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias do art. 250-II, do Código Eleitoral. 1. Podem ser realizados debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, mas fora do período de 60 dias a que se refere o art. 250-II, do Código Eleitoral (interpretação do art. 12 da Lei nº 6.091/74). 2. Natureza especial dos programas de debates interpartidários, a que devem comparecer os candidatos convidados, de agremiações partidárias diversas, assegurada a participação de representante de cada partido organizado no Estado respectivo (interpretação do art. 76 da Resolução TSE nº 10.445/78). Consulta respondida afirmativamente — Res. nº 11.337 — BE 375/599.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Cargos DAS/FAS — Cargos isolados ou de carreira. Prazo de desincompatibilização dos ocupantes de cargos DAS, FAS e de cargos isolados ou de carreira. a) Os ocupantes de cargos de direção superior e os de funções de assessoramento superior são elegíveis. b) Da mesma forma, os ocupantes de cargos de direção superior, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, conforme se verificar em cada caso concreto. c) Os titulares de

cargos isolados ou de carreira só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem na norma constitucional citada. O afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução — Res. nº 11.173 — BE 368/198.

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Tribunais de Contas dos Estados. Conselheiros candidatos a Deputado Federal e a Senador. Os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, candidatos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, devem se afastar definitivamente do cargo. A filiação partidária deve ocorrer dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da desincompatibilização, que deve obedecer os prazos previstos na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, item II, letra b, nº 12, combinado com os itens V, letra a e VI, letra a (Resolução nº 10.424, artigo 8º, § 2º; Resolução 8.688, BE nº 263, página 933) — Res. nº 11.197 — BE 369/238.

Diretor de Autarquia Estadual. A elegibilidade de Diretor de Autarquia estadual depende do exame do caso concreto, impossível em processo de consulta. O prazo para desincompatibilização se afere pela natureza do cargo exercido, e não do cargo eletivo pretendido — Res. nº 11.267 — BE 371/308.

Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações. Desincompatibilização. Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo poder público. Candidatos à deputação. Afastamento (CF, art. 151, § 1º, letra c, LC nº 5/70). O afastamento no prazo de seis (6) meses dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo poder público, candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, letra c da CF não incide em todos os casos de desincompatibilização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral — Res. nº 11.262 — BE 371/303. Res. nº 11.196 — BE 369/237.

Entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público. Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (LC nº 5/70, art. 1º, II, g). Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se

se pretenderem concorrer a eleições (LC nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do art. 1º, II, g, VI, a, e VII, a, da lei de regência — Res. nº 11.196 — BE 369/237.

Membros dos Conselhos Superiores Universitários. Conselhos Superiores Universitários. Os membros dos Conselhos Superiores Universitários não estão alcançados pelo sistema de inelegibilidade — Res. nº 11.265 — BE 371/307.

Prefeito nomeado — Cargo diverso. Prefeito nomeado nos termos do art. 15, § 1º, letras a e b da Constituição Federal. Desincompatibilização. O que pretender se candidatar a outro cargo eletivo, deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, na forma prescrita no art. 151, § 1º, letra c, item 1, da Constituição — Res. nº 11.181 — BE 369/231.

Prefeito — Município diverso. Prefeito de um Município com domicílio em outro Município, ambos do mesmo Estado, é elegível para o cargo de Prefeito de Município, no qual tem domicílio eleitoral, desde que tenha se afastado definitivamente do cargo de prefeito até seis (6) meses antes do pleito (Resolução nº 8.433, BE 218/63; Const. Fed., art. 151, § 1º, letra c, item I) — Res. nº 11.142 — BE 367/82. Res. nº 11.136 — BE 366/25.

Presidente de Conselho Regional de Contabilidade. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade. Por não ser inelegível, não está sujeito aos prazos da LC nº 5/70 (Precedentes: Acórdãos nºs 4.612 e 4.613, *in* BE 231/213) — Res. nº 11.217 — BE 370/266.

Presidente de Sindicato dos Contabilistas. Presidente de Sindicato dos Contabilistas. É inelegível, por se tratar de entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público. Para candidatar-se à Câmara Federal deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses (LC nº 5/70, art. 1º, VI, a c/c II, g) — Res. nº 11.217 — BE 370/266.

Reitor. São inelegíveis os Reitores de Universidades Federais e Estaduais, autárquicas,

segundo o disposto no item 3, alínea c, § 1º, do art. 151 da CF, salvo se se afastarem de suas funções no prazo de nove meses anteriores ao pleito — Res. nº 11.265 — BE 371/307.

Secretário de Estado (detentor de mandato eletivo). Desincompatibilização. Prazo. O Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual e candidato à suplência de Senador, deve desincompatibilizar-se no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição. (CF art. 151, § 1º, c item 3) — Res. nº 11.162 — BE 367/87.

Vereador e Secretário Municipal. Inelegibilidade — Vereador — A inelegibilidade dos vereadores que estejam exercendo cargo de Secretário Municipal não decorre do que dispõe o art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1981; mas o vereador será inelegível, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29.4.70 (art. 1º, item III, letra a, nº 6, item IV, letra a, e item VII, letra b), se não houver a indispensável desincompatibilização, no prazo previsto em lei — Res. nº 11.155 — BE 367/85.

DIÁRIAS

Justiça Eleitoral. Regulamenta a concessão de Diárias na Justiça Eleitoral — Res. nº 11.261 — BE 370/276.

DIRETÓRIO DISTRITAL

Registro — Impugnação. Registro do Diretório Distrital do PDS de Santa Cecília — São Paulo. Impugnação rejeitada. Recurso eleitoral inadmitido. Agravo não provido — Ac. 6.803 — BE 369/229.

DIRETÓRIO MUNICIPAL

Dissolução — Incorporação de Partido — Novo Diretório (eleição). Dissolução de Diretório Municipal. Sobrevindo a incorporação do Partido, somente após a realização da convenção municipal conjunta, na forma preceituada pelo § 1º do art. 160 da Resolução nº 10.785, será eleito o novo Diretório. A hipótese do § 2º só ocorre quando um dos partidos não se organizou no município — Res. nº 11.231 — BE 371/289.

Líder (inclusão). Partidos Políticos. Diretório e Comissão Executiva. 1. Eleito o Diretório Municipal, a eleição subsequente, da Comissão

Executiva, não há de ser presidida pelo presidente da Comissão Provisória extinta. 2. Regularidade da inclusão do líder no Diretório. 3. Condenação do formalismo excessivo — Ac. 6.804 — BE 369/230.

Registro — Filiação partidária. Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva. Entrega indevida e intempestiva das fichas de filiação partidária. Mantida a decisão do TRE por não haver a decisão recorrida violado qualquer dispositivo legal e por inexistir divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial não conhecido — Ac. 6.799 — BE 368/122.

Registro — Legitimidade para impugnar. Impugnação ao registro do Diretório Municipal do PDS (Nova Crixás). Ilegitimidade. Ausência de comprovação pelo impugnante, *oportune tempore*, de sua condição de convencional do Partido (art. 92 da Res. nº 10.785 e art. 7º da Resolução nº 10.915). Recurso especial não conhecido — Ac. 6.761 — BE 368/120.

DIRETÓRIO REGIONAL

Eleição — Registro de candidatos (procedimento). Convenções. Registro de candidatos e suplentes. Invalidez. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido por escrito, à Comissão Executiva Regional, que deverá, formalmente, apreciá-lo, sem o que não se aperfeiçoa o pedido (LOPP, art. 43; Res. nº 10.785/80, artigo 54, § 4º, c/c arts. 68 e 74, § 1º) — Ac. 6.795 — BE 366/5.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Brasileiro naturalizado (candidato). Domicílio eleitoral. Falta. Candidato naturalizado brasileiro. Domicílio eleitoral adquirido somente a partir do momento em que, por força da naturalização, tornou-se possível e foi conquistada a aquisição de direitos políticos. Recurso de que se não conhece — Ac. 6.929 — BE 376/650.

Domicílio civil — Eleitor (18 anos). Eleitor inscrito ao completar 18 anos de idade. Seu domicílio eleitoral, para efeito de candidatura a cargo eletivo, é o revelado pelo domicílio civil anterior à inscrição — Res. nº 11.341 — BE 373/381.

Domicílio civil (insupribilidade). A falta de domicílio eleitoral no município, pelo menos du-

rante o ano anterior às eleições, impede o registro de candidato à Câmara Municipal (LC nº 5/70, art. 1º, inciso VII, alínea d), não sendo admissível suprir tal falta com a comprovação de simples domicílio civil no lugar — Ac. 6.911 — BE 375/593.

Opção — Criação de Município. Ocorrendo a emancipação de distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-sede — Res. 11.312 — BE 372/337.

Prazo — Inscrição (cancelamento indevido). Registro de Candidatos. Não era de indeferir-se o registro por falta de temporâneo domicílio eleitoral, quando a inscrição antiga, indevidamente cancelada, o comprovava — Ac. 6.890 — BE 375/575.

Transferência — Prazo no novo domicílio (contagem). Transferência de domicílio. Início da contagem do prazo no novo domicílio. “Para efeito de verificação do preenchimento pelo candidato do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido” (Ac. 4.574/70 e, no mesmo sentido, Acs. 4.322/68, 4.696/70, 5.673/75, 5.994/76, 6.152/76 e 6.464/78) — Res. nº 11.224 — BE 370/274. Ac. 6.863 — BE 375/550.

E

EDITAL

Registro de candidatos — Publicação retardada. Edital publicado pela imprensa oficial com 15 dias de atraso. 1. Na impossibilidade de solucionar o impasse decorrente do retardamento, condescende-se com a dilatação do prazo para julgamento das impugnações, reduzindo-se, todavia, pela metade os prazos fixados para os órgãos da Justiça Eleitoral no Amazonas. 2. Instauração de inquérito policial para apurar eventual culpabilidade penal (CE, art. 341) — Res. nº 11.430 — BE 375/614.

ELEIÇÕES

Data (fixação) — Representação prejudicada. Eleições de 1982. Prejudicada, em face do

art. 1º da Lei nº 6.978, de 19.1.82, a representação no sentido de que fosse marcada pelo Tribunal Superior Eleitoral a data de sua realização — Res. nº 11.163 — BE 368/184.

Apuração. Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982 — Res. nº 11.457 — BE 374/489.

Atos preparatórios. Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1982 — Res. nº 11.455 — BE 374/475.

Calendário Eleitoral — Res. nº 11.321 — BE 374/466.

Escolha e registro de candidatos — Eleições Federais e Estaduais. Instruções para a escolha e Registro dos Candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Eleições de 15 de novembro de 1982) — Res. nº 11.270 — BE 374/453.

Escolha e registro de candidatos — Eleições Municipais. Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15 de novembro de 1982) — Res. nº 11.278 — BE 374/459.

Instruções. Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1982 — Res. nº 11.456 — BE 374/482.

Número de Deputados (fixação). Instruções fixando o número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas — Res. nº 11.355 — BE 374/470.

Propaganda. Instruções sobre Propaganda — Res. nº 10.445 — BE 374/442.

Transporte e alimentação. Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais — Res. nº 9.641 — BE 374/427.

ELEITOR

Cidadão português — Convenção. Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses — Res. nº 9.195 — BE 374/423.

Relação de eleitores. Dispensa (CE, art. 133, I). Aprova decisão do TRE do Rio Grande do Sul — Res. nº 11.371 — BE 375/606.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos anteriores acolhidos — Erro de fato. Embargos de declaração contra decisão proferida na Resolução nº 11.120, relativa ao deferimento do registro definitivo do PTB. Embargos rejeitados sob os mesmos fundamentos daqueles que, propiciando a reforma da decisão proferida na Resolução nº 11.100, resultaram no seu acolhimento na Resolução nº 11.120 — Res. nº 11.238 — BE 371/290.

Erro de fato — Cabimento. Embargos de Declaração — Erro de Fato. O acolhimento de embargos de declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode propiciar a reforma da decisão embargada, desde que se admita a existência de erro de fato. (precedentes: Ac. 5.628, BE 280/614; Ac.5.988, BE 304/899; Ac. 5.622, BE 280/603; Ac. 5.264, BE 256/386 E Ac. 5.175, BE 256/315) — Res. nº 11.120 — BE 368/135.

Prazo — Intempestividade. Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do prazo de três dias (§ 1º do art. 275 do CE) — Ac. 6.899 — BE 375/584.

Pressupostos de admissibilidade. Embargos declaratórios. Acórdão que não contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Embargos rejeitados — Ac. 6.928 — BE 376/648.

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Data — Entrega da ficha à Justiça Eleitoral. Filiação Partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data de filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c art. 66, II) — Ac. 6.835 — BE 375/524. Ac. 6.834 — BE 375/523. Ac. 6.872 — BE 375/558.

Duplicidade — Cancelamento automático (filiação anterior). Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei — Res. nº 11.338 — BE 373/378.

Filiação perante Comissão Diretora Municipal Provisória. Filiação Partidária feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos

termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.767, de 20.12.79, desde que completada segundo as regras constantes dos artigos 62 a 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. A filiação partidária assim feita gera todos os efeitos legais, ainda que não tenha sido eleito, em Convenção Ordinária, o Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva — Res. nº 11.160 — BE 368/183.

Filiação posterior à incorporação — Intertício. Incorporação. Quem se filiou ao partido incorporador após a incorporação não se beneficia da faculdade de opção por outro partido nas condições previstas na Lei nº 6.989. Recurso não conhecido — Ac. 6.895 — BE 375/580. Ac. 6.867 — BE 375/554.

Filiação posterior à incorporação — Mudança de Partido. Recurso eleitoral: filiação. Registro de candidatura municipal. Quem se filiou ao PMDB depois da incorporação, se sair, só pode ser candidato por outro partido dois anos depois da nova filiação. Decisão que reconheceu que o candidato impugnado filiou-se ao PMDB em 14 de maio de 1982, filiando-se, posteriormente, ao PDS. Não tem, por este último, tempo mínimo de filiação para candidatar-se a cargo eletivo municipal, segundo o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.866 — BE 375/553.

Incorporação de Partido — Elegibilidade. Nas hipóteses de incorporação entre agremiações partidárias, só não perde a elegibilidade quem optou por outra agremiação nos prazos e condições estipulados pela Lei Complementar nº 42, de 1.2.82 — Res. nº 11.203 — BE 370/261.

Incorporação de Partido — Filiação automática — Cômputo do tempo. Filiação partidária. Prazo. No caso de incorporação de partidos políticos, consideram-se automaticamente filiados ao partido incorporador os filiados ao partido incorporado, sendo computado, para os efeitos do art. 8º da Resolução nº 11.270/82, o tempo de filiação ao partido que se extinguiu por força da incorporação — Ac. 6.883 — BE 375/569.

Indeferimento — matéria interna corporis. Recurso ordinário em mandado de segurança. Controle da legalidade de ato partidário. Limites subjetivos da conveniência do partido. Filiação partidária. Se o ato impugnado não é contrário a qualquer disposição legal, envolvendo, ademais, juízo discricionário, de conveniência partidária,

estritamente contido nas matérias *interna corporis*, não cabe revisto judicialmente, nem mesmo através do mandado de segurança, que se deve ater a eventuais ilegalidades no procedimento de filiação partidária, sendo inadmissível, em princípio, o exame de conteúdo da decisão impugnada. Precedente do TSE (Reclamação nº 5.521/DF, acórdão publicado no *DJ* de 23.2.1978). Confirmação do acórdão do TRE de São Paulo — Ac. 6.809 — BE 375/503.

Interstício (dispensa) — Registro de candidato. Recurso Eleitoral nº 5.288. Negativa de registro por inelegibilidade temporária (falta de interstício — art. 1º, Lei nº 5.782/72). Inocorrência. Candidato filiado ao PMDB, por prazo superior aos doze meses exigidos no art. 1º da Lei nº 5.782/72. É que, posteriormente, usando da prerrogativa do § 5º do art. 110 da LOPP (LC nº 42/82 e Lei nº 6.989/82), filiou-se, no prazo legal, ao PT. Está dispensado do interstício, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 5.782/72, redação da Lei 6.989/82. Recurso provido. Registro concedido — Ac. 6.862 — BE 375/549.

Mudança de Partido — Incorporação. Consulta. Mudança de Filiação Partidária de candidatos pertencentes a partido em processo de incorporação e que mudaram de filiação em face da Lei Complementar nº 42/82 (Lei nº 5.782/72, art. 1º). Prazos. Consulta formulada anteriormente ao advento da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, e que encontra resposta em seus arts. 1º, 2º e 3º — Res. nº 11.315 — BE 372/342.

Mudança de Partido — Partido com registro definitivo. Filiação partidária. O filiado que, nos termos do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, desligou-se de um Partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no *Diário da Justiça*, da resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro Partido, definitivamente registrado, não pode concorrer, por este, às eleições que se realizarão em 1982, mesmo que respeitadas os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782, de 6.6.1972. Precedentes do TSE. Resolução nº 11.039 e Consulta nº 6.225 (julgada em sessão de 15.12.1981) — Res. nº 11.201 — BE 369/239.

Parlamentar — Fundador de Partido. Filiação Partidária. Preenchimento das fichas para sua obtenção. Inaplicabilidade do art. 63 da Lei nº 5.682/71, aos parlamentares que, na condição de fundadores, assinaram o respectivo livro de fundação do partido — Res. nº 11.135 — BE 366/24. Res. nº 11.153 — BE 367/84.

Prazo — Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Tribunais de Contas dos Estados. Conselheiros candidatos a Deputado Federal e a Senador. Os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, candidatos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, devem se afastar definitivamente do cargo. A filiação partidária deve ocorrer dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da desincompatibilização, que deve obedecer os prazos previstos na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, item II, letra *b*, nº 12, combinado com os itens V, letra *a*, e VI, letra *a* (Resolução nº 10.424, artigo 8º, § 2º, Resolução nº 8.688, BE nº 263, página 933) — Res. nº 11.197 — BE 369/238.

Prazo — Mudança de Partido. Filiação partidária. Mudança de Partido. Não se cuidando de incorporação de Partidos, nem de filiação originária, o eleitor que se desligar de Partido definitivamente registrado e se filiar a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos (§ 3º do art. 67 da LOPP). A eficácia da decisão que defere registro definitivo de Partido Político independe de sua publicação no órgão oficial. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.936 — BE 376/660.

Prazo — Pleito municipal. Filiação Partidária. Prazo. Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá ser filiado ao partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data de eleição, independentemente de sua idade (Lei nº 5.782, de 6.6.72, art. 2º). Recurso não conhecido — Ac. 6.842 — BE 375/528. Ac. 6.913 — BE 375/594.

Prazo (início) — Registro definitivo (concessão) — Partido Político. Filiação partidária. Consulta sobre a data em que se inicia a contagem do prazo para que o eleitor possa concorrer ao pleito de 1982. A data a ser levada em conta, para a eficácia da decisão que concede registro definitivo a Partido Político é a da sessão de julgamento, e não a da publicação da respectiva decisão — Res. nº 11.145 — BE 367/82.

Preenchimento da ficha. Filiação partidária — Sua obtenção mediante o preenchimento da ficha respectiva. Os fundadores de Partido Político, indicados no art. 9º da Resolução nº 10.785/80 (Lei nº 5.682/71, art. 5º, I, redação da Lei nº 6.767/79), parlamentares ou não, desde que tenham participado de sua organização, excepcionalmente, consideram-se a ele filiados, independentemente do preenchimento da ficha de

filiação partidária. Os demais eleitores, parlamentares ou não, integrantes ou não de blocos (art. 3º da Lei nº 6.767/79), estão não só obrigados ao preenchimento da ficha de filiação partidária, como a todo o procedimento previsto em lei — Res. nº 11.153 — BE 367/84.

Prova indireta. Recurso eleitoral. Matéria processual: falta de fundamentação. Por se cogitar de filiação partidária, cuja prova se pretende indireta, deve ficar assente que a filiação será comprovada com a ficha entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral no prazo da lei. A indicação de acórdão do Tribunal sobre o assunto, em benefício da tese do recorrente, não serve de suporte ao recurso especial pela letra *b* (art. 276-I), porque superada pela jurisprudência iterativa do mesmo órgão (STF, Súmula nº 286). Precedentes do TSE. Recurso do qual não se conhece — Ac. 6.906 — BE 375/589.

Remessa da ficha à Justiça Eleitoral — Filiação perante Diretório Nacional. Não está o Diretório Nacional dispensado de remeter à Justiça Eleitoral as fichas relativas às filiações deferidas diretamente por ele. Tanto para o caso comum das filiações perante os Diretórios Municipais, quanto para a hipótese de filiação concedida pelo Diretório Nacional, a data do ato é autenticada pelo fato de remessa da ficha à Justiça Eleitoral — Ac. 6.870 — BE 375/556.

Soma do tempo — Partido extinto. Filiação partidária. Soma do tempo de Partido extinto. Recurso especial. Não pode ser somado, para obtenção do requisito temporal da filiação partidária a qualquer dos atuais Partidos, tempo anterior de filiação aos Partidos extintos em 1980 — Ac. 6.836 — BE 375/525.

FORÇA FEDERAL

Requisição — Instruções. Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — Res. nº 8.906 — BE 374/421.

FUNCIONALISMO

Aproveitamento. Lei nº 6.082/74. Falece competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.088/74, à vista do que expressamente dispõe o art. 19 da mencionada lei, que guarda consonância com o

art. 56, *in fine*, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.810 — BE 375/512.

Criação de cargos — Grupo DAS (reestruturação) — Quadros Permanentes (fusão) — Secretarias do TSE e TREs. Criação de cargos na Secretaria do TSE e outras providências. Reestruturação do Grupo DAS dos TREs e fusão dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo — Res. nº 11.247 — BE 371/296.

Criação de cargos (projeto de lei) — Secretaria de TRE. Encaminha ao Poder Legislativo projeto relativo à criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do TRE de Goiás — Res. nº 11.125 — BE 367/79.

Criação de cargos — Secretaria de TRE. Aprova criação de 28 cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso — Res. nº 11.366 — BE 375/606.

Criação de cargos — Secretaria de TRE — Projeto de lei (remessa). Criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do TRE da Bahia. Aprovada a remessa do projeto ao Poder Legislativo — Res. nº 11.257 — BE 371/301.

Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (redução) — Direito adquirido. Funcionários das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Não ofende direito adquirido lei que reduz a gratificação por tempo de serviço. Não gozando os funcionários de garantia da irredutibilidade de vencimentos, não ofende direito adquirido lei que alterou o percentual da gratificação adicional de tempo de serviço. Precedentes do STF — Ac. 6.812 — BE 375/514. Ac. 6.814 — BE 375/516.

Grupo DAS (reestruturação) — Secretaria de TRE. Reestruturação de Grupo DAS do TRE do Acre. Proposta de elevação do nível de classificação do cargo de Diretor-Geral de DAS-1 para DAS-3. Por estarem os Tribunais Regionais Eleitorais divididos em 4 grupos, segundo o eleitorado de cada Estado, para efeito de distribuição dos cargos DAS em diferentes níveis de vencimentos (Resolução nº 9.547-A), torna-se inadmissível que se transporte o TRE do Acre do 4º para o 2º grupo, ultrapassando todos os Tribunais que figuram no 3º grupo. (Precedente: Resolução nº 11.076). Proposta não acolhida — Res. nº 11.138 — BE 368/178.

Movimentação funcional — Secretarias do TSE e TREs. Movimentação de funcionários; autorização para que o Presidente, na correspondente a novembro de 1981: a) movimente os funcionários ocupantes de cargos da Classe Especial de cada Categoria Funcional para a última referência; b) redistribua os cargos com os respectivos ocupantes para a classe imediatamente superior à que pertençam, atribuindo-lhes as referências da nova classe, da maior para a menor, na mesma ordem de precedência em que se encontrem na situação anterior. Nesta hipótese, observada a lotação global da Categoria, os cargos que ultrapassarem os percentuais da lotação fixada para cada classe, na Resolução nº 10.772, de 29 de novembro de 1979, ficarão como excedentes da nova classe, revertendo, quando vagem, à classe inicial da mesma Categoria, na forma do § 2º, *in fine* do artigo 3º, da mesma resolução. Autorização para que à movimentação correspondente a novembro de 1981, nos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam aplicadas as mesmas normas, ficando condicionada a sua implementação à existência de dotação orçamentária para o efeito e não podendo ser levada em consideração movimentação já realizada anteriormente à presente autorização, de forma a que a aplicação do critério excepcional se faça sobre a situação funcional que resultou da movimentação de maio de 1981 — Res. nº 11.154 — BE 366/25.

Progressão funcional — Escolha do Presidente. Progressão funcional. Resolução nº 10.771/79. Divergência jurisprudencial (art. 276, I, b, CE). Não coexistência do art. 39 da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) com as normas legais e regulamentares aplicáveis às progressões, de vez que o art. 13 da Lei nº 5.645/70 derogou aquele dispositivo. Aplicação do art. 8º da Res. nº 10.771, conforme decisão proferida no Ac. 6.751 (MS-534-GO), no sentido de que a progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que obtiverem o conceito MB, independentemente dos critérios objetivos previstos no art. 27, só aplicáveis na hipótese de aumento por mérito. Recurso provido para cassar a segurança e restabelecer a vigência dos Atos 14, 15 e 17 do TRE do D. Federal — Ac. 6.806 — BE 370/255.

Servidor efetivo — Atividade partidária. Funcionários efetivos da Justiça Eleitoral. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não podem pertencer a Diretório de Partido Político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão (Código Eleitoral, art. 366) — Res. nº 11.198 — BE 371/285.

FUNDO PARTIDÁRIO

Instruções. Res. nº 10.935 — BE 374/450.

INELEGIBILIDADE

Analfabeto — Inscrição eleitoral. 1. Não são inelegíveis os presidentes de cooperativas, desde que não estejam enquadrados na hipótese da alínea h, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 5-70. 2. A inscrição eleitoral persiste até que sobrevenha decisão judicial decretando seu cancelamento e a exclusão do eleitor do rol dos inscritos. Se o cidadão possui título de eleitor, atende ao requisito do art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, para efeito de requerer o registro de sua candidatura a cargo eletivo — Res. nº 11.317 — BE 372/338.

Arguição (oportunidade). Vencida a fase processual do registro do candidato, sem arguição de sua inelegibilidade, só na fase de diplomação poderá ser argüida. Rege o processo eleitoral o princípio da preclusão — Ac. 6.915 — BE 376/642.

Assessor municipal. Assessor de Prefeito, Assessor de Gabinete de Prefeito ou Assessor de Diretor de Departamento da Administração Municipal. Cargos de mero assessoramento não acarretam inelegibilidade. Precedente, entre outros: Consulta nº 6.303, Resolução nº 11.173 — Res. nº 11.303 — BE 372/332.

Autoridade Municipal de Trânsito. Apesar do título de Diretor de Circunscrição Regional de Trânsito, esse cargo tem atribuições de polícia, equiparando-se o seu titular a uma autoridade policial, não se lhe aplicando o prazo de desincompatibilização previsto na letra c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 — Ac. 6.945 — BE 376/667.

Autoridade Policial — Município diverso. Inelegibilidade. Autoridade Policial. Não incide a regra constante da alínea d do inc. IV do art. 1º da LC nº 5/70, quando a autoridade policial pretende concorrer às eleições municipais em município diverso daquele em que exerce suas funções — Res. nº 11.176 — BE 368/201.

Casamento religioso. Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o

período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada assim, a finalidade da norma impeditiva — Ac. 6.898 — BE 375/582. Ac. 6.932 — BE 376/653.

Condenação criminal — Anulação — Habeas corpus. Candidato cujo registro foi indeferido pelo Tribunal Regional em razão de condenação criminal. *Habeas corpus* concedido durante a tramitação do recurso, anulando aquela condenação. Recurso provido pelo Tribunal Superior Eleitoral para deferir-se o registro — Ac. 6.879 — BE 375/565.

Condenação criminal — Multa. Recurso eleitoral. Inelegibilidade. A irrelevância da infração penal, de que resultou a condenação, não impede a aplicação do que reza o art. 1º, inciso I, alínea *n* da Lei Complementar nº 5/70 — Ac. 6.876 — BE 375/562.

Condenação criminal — Reabilitação. Inelegibilidade. LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra *n* redação da LC nº 42/82. A cláusula “enquanto não penalmente reabilitados” alcança apenas os condenados pelos crimes especificados naquela regra de inelegibilidade — Res. nº 11.269 — BE 371/311. Ac. 6.888 — BE 375/574.

Condenação criminal — Recurso (suspensividade). Inelegibilidade. Letra *n* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. A sentença condenatória por crime contra a fé pública é causa de inelegibilidade. A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são os da lei de inelegibilidades — Ac. 6.865 — BE 375/552.

Condenação criminal — Trânsito em julgado. Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória de 1ª instância em crime de desvio de verba (LC 5/70, art. 1º, I, *n*). Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do art. 1º, I, letra *n*, da LC 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados — Res. nº 11.352 — BE 373/383. Ac. 6.877 — BE 375/563.

Confisco de bens. Registro de Candidato. Inelegibilidade. Confisco. Rejeitada a preliminar

de conversão do julgamento em diligência. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *m*, da Lei Complementar nº 5/70, só se configura com o confisco ou com a proposta, pela Comissão Geral de Investigações, ao Sr. Presidente da República do nome do indiciado para confisco. (Precedente: Recurso 4.174) — Ac. 6.823 — BE 373/374. Ac. 6.851 — BE 375/538.

Confisco de bens — Lei de Anistia. A Lei de Anistia em vigor não beneficiou, direta ou indiretamente, os que tiveram os seus bens confiscados. Os titulares dos bens confiscados não poderão ser candidatos a postos eletivos nas eleições de 15 de novembro de 1982 — Res. nº 11.288 — BE 372/330.

Denúncia. Recurso ordinário a que se nega provimento, porque não comprovados os fatos dos quais resultaria a alegada inelegibilidade; e porque a mera denúncia não gera, por si só, inelegibilidade — Ac. 6.859 — BE 375/547.

Diplomata. Inexiste inelegibilidade — e, conseqüentemente, prazo de desincompatibilização — para diplomatas que, desejando concorrer às eleições, exerçam a função de Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática junto a organismos internacionais — Res. nº 11.161 — BE 368/184.

Diretor de Colégio. Diretor de Colégio não é inelegível, não estando, portanto, sujeito a desincompatibilização (Precedente: Res. nº 11.242) — Res. nº 11.360 — BE 375/605.

Diretor de empresa — Incentivos do Proálcool. Recurso ordinário. Dirigentes de empresas beneficiadas pelo Proálcool. Inelegibilidade da letra *h* não configurada. Preclusão. 1. Se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de conhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão. 2. Os incentivos do Proálcool que beneficiam, com caráter de generalidade, todas as empresas do ramo, como reconhece o próprio recorrente, não justificam a inelegibilidade da letra *h*, como o TSE já reconheceu no caso análogo da Sudene — Ac. 6.885 — BE 375/571.

Diretor de Escola Pública Oficial. Não são inelegíveis: 1. Presidente de Cooperativas Agropecuárias, desde que não estejam enquadrados nas hipóteses da Lei Complementar nº 5/70, § 1º, II, *h*. 2. Diretores de Escolas Públicas Ofi-

ciais que, por não serem considerados titulares de órgãos públicos, não estão alcançados pelo § 1º, III, a, nº 5 da Lei Complementar nº 5/70 (Precedentes: Acs. 4.718 e 4.664, *in* BE nº 232/337 e 232/280) — Res. nº 11.242 — BE 371/294.

Diretor do Dentel. Inelegibilidade. Diretores do Departamento Nacional de Telecomunicações — Dentel, não estão alcançados pelas regras de inelegibilidade constantes do nº 14 da alínea *b* do inc. II do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, ou do art. 151, § 1º, alínea *c*, item 3, da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1981 — Res. nº 11.263 — BE 371/305.

Diretores e membros de Conselho de Associação Comercial. Não são inelegíveis os diretores e membros de Conselhos das Associações Comerciais, salvo no caso das que recebam subvenção do Poder Público, incidindo nas hipóteses previstas na LC nº 5/70 — Res. nº 11.252 — BE 371/300.

Entidades particulares — Convênio — Remuneração pelo poder público. As entidades particulares que prestam, sem caráter de exclusividade, serviços remunerados pelo poder público, mediante convênio, gozando isenções ou concessões de caráter geral, não se acham enquadradas entre aquelas mencionadas na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, item II, alíneas *d*, *g*, *h* e *i*, mormente em face dos termos inespecíficos da consulta — Res. nº 11.258 — BE 371/302.

Escrivão de Cartório. Elegibilidade. Serventuário da Justiça (Escrivão de Cartório). Não incidência dos prazos de desincompatibilização da LC nº 5/70 por inexistir inelegibilidade — Res. nº 11.339 — BE 373/379.

Fato preexistente ao registro — Preclusão. Recurso ordinário. Dirigentes de empresas beneficiadas pelo Proálcool. Inelegibilidade da letra *h* não configurada. Preclusão. 1. Se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de conhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão. 2. Os incentivos do Proálcool que beneficiam, com caráter de generalidade, todas as empresas do ramo, como reconhece o próprio recorrente, não justificam a inelegibilidade da letra *h* como o TSE já reconheceu no caso análogo da Sudene — Ac. nº 6.885 — BE 375/571.

Fato superveniente ao registro (inexistência) — Preclusão. Recurso eleitoral. (1) De Comissão Executiva do Diretório Municipal (não se conhece); (2) De recorrentes individualmente: inelegibilidade por fato superveniente ao registro (inexistência). Preclusão. 1. A Comissão Executiva do Diretório Municipal não possui legitimação para recorrer junto ao TSE. Por isso, não se conhece do seu recurso, que prevalece devido à individualidade dos demais recorrentes. 2. Desconhecimento, também, por se tratar de matéria preclusa, pois a alegada inelegibilidade devido a fato superveniente ao registro não ocorreu. 3. O TSE tem entendido que a matéria constante da Lei Complementar nº 5/70 não está a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente e de matéria constitucional no caso de inelegibilidade, mas somente aquela expressa no texto da Lei Maior (Cf. Ac. nº 4.859/71, BE nº 239/725) — Ac. 6.914 — BE 376/641.

Filho de Prefeito — Cargo de Deputado Estadual — Votação no município. Consulta sobre a inelegibilidade de candidato a Deputado Estadual, filho de Prefeito Municipal em exercício, no mesmo Estado. E também sobre a validade e cômputo dos sufrágios recebidos pelo candidato no Município do causante. O parentesco por consangüinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual e não exclusivamente em território municipal (Precedentes do TSE). Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos por esse candidato no referido Município, mesmo que se constitua em jurisdição do causante dentro do território estadual. Consulta respondida — Res. nº 11.206 — BE 370/262.

Indulto. Registro de candidato. A inelegibilidade resultante de condenação criminal não exige sentença transitada em julgado. De outro lado, o indulto não equivale à reabilitação para afastar aquela inelegibilidade. Recurso de que se não conhece — Ac. 6.877 — BE 375/563.

Integrante de empresa com participação majoritária da União. Inelegibilidade. Presidente ou diretor de empresa cujo capital é detido, em maioria, por sociedade de economia mista. Não incidência da inelegibilidade concernente, salvo em função da natureza da atividade da empresa, v.g., concessionária de serviço público — Res. nº 11.264 — BE 371/306.

Interventor. O Interventor Estadual, nomeado nos termos do art. 15, § 3º, alínea *e*, da Constituição Federal não pode candidatar-se, nas próximas eleições de 15 de novembro, ao cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria — Res. nº 11.214 — BE 370/264.

Membros — Órgãos de deliberação colegiada. Desincompatibilização: inexistente, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista — Res. nº 11.208 — BE 369/242.

Norma Constitucional (interpretação). Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, alínea *c*, nº 1, do artigo 151, da Constituição. O Secretário-Geral do Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito. Os Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea *c*, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto — Res. nº 11.174 — BE 368/200.

Norma Constitucional (interpretação). Inelegibilidade. Presidentes, Diretores e membros de conselhos consultivos e/ou técnicos de fundações de direito privado e de entidades patronais não estão alcançados pelo prazo do item 3 da alínea *c* do § 1º do art. 151 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/81 — Res. nº 11.172 — BE 368/197.

Parentesco. Consulta que encontra sua resposta no art. 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, observados os precedentes das respostas dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral às Consultas nºs 6.352 e 6.346 — Res. nº 11.244 — BE 371/295.

Parentesco — Filiação a Partido diverso. Permanece inelegível, para Prefeito, o sobrinho de Prefeito, ainda que militante em Partido diverso deste — Res. nº 11.319 — BE 372/340.

Parentesco — Falecimento do titular. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, alínea *d*, da Constitui-

ção, redação da Emenda Constitucional nº 19/81. Subsiste a inelegibilidade, mesmo em caso de falecimento do titular, para o mesmo cargo — Res. nº 11.167 — BE 371/284. Res. nº 11.296 — BE 372/331.

Parentesco — Funcionário municipal (designação para responder) — Expediente da Prefeitura. Inelegibilidade. Designação para responder, eventualmente, pelo expediente de Prefeitura. A letra *b* do item IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, alude a inelegibilidade de parente consanguíneo ou afim que haja substituído o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. A simples designação de funcionário municipal para responder pelo expediente da Prefeitura, por menos de um dia, não constitui substituição do Prefeito na forma prevista na lei. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.902 — BE 375/586.

Parentesco — Renúncia do titular. Processo de Consulta sobre inelegibilidade de parentes do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, e de Prefeito, quando estes tenham renunciado aos respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, alínea *d*; Emendas nºs 1/69 e 19/81). São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 151, alínea *d*, EC 1/69). Excetuam-se os candidatos aos demais cargos eletivos, se o titular (ou o substituto) não exerceu o cargo nos seis (6) meses anteriores ao pleito (Resoluções TSE nºs 9.528 e 10.019), e também os candidatos à reeleição (art. 151, alínea *d*, EC 19/81). Consulta respondida — Res. nº 11.200 — BE 370/261. Res. nº 11.351 — BE 375/605.

Prefeito — Crime de responsabilidade — Intervenção. Prefeito acusado de peculato. Arguição de inelegibilidade pela letra *h* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Intervenção no município não importa destituição do cargo de Prefeito Municipal, nem é causa da inelegibilidade prevista no dispositivo invocado. Não pode o Prefeito ser destituído em virtude de inquérito administrativo, peculiar ao servidor da Administração mas não ao agente político. Os crimes de responsabilidade cometidos pelos Prefeitos são previstos em lei especial. Somente a condenação na ação penal respectiva acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de

cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 1967) — Ac. 6.844 — BE 375/528.

Prefeito nomeado. Inelegibilidade. O candidato a prefeito do mesmo município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, é inelegível — Res. nº 11.181 — BE 369/231. Res. nº 11.307 — BE 372/334.

Presidente de Cooperativa. 1. Não são inelegíveis os presidentes de cooperativas, desde que não estejam enquadrados na hipótese da alínea *h*, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 5/70. 2. A inscrição eleitoral persiste até que sobrevenha decisão judicial decretando seu cancelamento e a exclusão do eleitor do rol dos inscritos. Se o cidadão possui título de eleitor, atende ao requisito do art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, para efeito de requerer o registro de sua candidatura a cargo eletivo — Res. nº 11.317 — BE 372/338.

Presidente de Cooperativa Agropecuária. Não são inelegíveis: 1. Presidentes de Cooperativas Agropecuárias, desde que não estejam enquadrados nas hipóteses da Lei Complementar nº 5/70, § 1º, II, *h*; 2. Diretores de Escolas Públicas Oficiais que, por não serem considerados titulares de órgãos públicos, não estão alcançados pelo § 1º, III, *a*, nº 5, da Lei Complementar nº 5/70 (Precedentes: Acs. 4.718 e 4.664, *in* BE 232/337 e 232/280) — Res. nº 11.242 — BE 371/294.

Representação de FUNRURAL. Os eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para o exercício das funções de representantes na área rural (RL) — representação do FUNRURAL — através de negócio jurídico-padrão, sem vínculo empregatício, não estando alcançados pela Lei Complementar nº 5, de 1970, não estão obrigados a desincompatibilizarem-se para concorrer a cargo eletivo — Res. nº 11.219 — BE 370/268. Res. nº 11.243 — BE 371/295.

Secretário de Estado — Titular de mandato eletivo (reeleição). A expressão do art. 151, § 1º, *c*, 2, da Constituição Federal, "Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição", significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato daquele que pretende pleitear — Res. nº 11.190 — BE 369/234.

Secretário-Geral de ministério. Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, alínea *c*, nº 1, do artigo 151, da Constituição. O Secretário-Geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito. Os Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea *c*, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto — Res. nº 11.174 — BE 368/200.

Titular de mandato eletivo (reeleição) — Suplente. Consulta. Elegibilidade de candidato titular de mandato eletivo e pretendente à reeleição (CF, art. 151, § 1º, alínea *d*). A expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", contida na alínea *d*, § 1º, art. 151, da CF (Emenda 19), significa que o candidato para ser elegível deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear em reeleição. O suplente só pode ser candidato se tornar-se titular do mandato por sucessão — Res. nº 11.170 — BE 368/196. Res. nº 11.179 — BE 368/202.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Representação — Perda de mandato — Prazo. 1. Representação visando à perda de mandato. Deve ser instruída com certidão do teor da diretriz partidária que se alega descumprida. No caso, embora fundada no art. 74, incisos I e IV, da LOPP, a representação não se fez acompanhar da prova concreta do fato alegado, o que levou o acórdão local a se fundar em fato que não constituiu a razão do pedido. 2. O disposto no § 5º do art. 152 da Constituição alcança o parlamentar que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito e, no caso dos autos, o parlamentar foi expulso do seu partido. 3. Na Representação do partido, visando à perda do mandato parlamentar, deve ser observado o prazo de trinta dias, contados do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade, se posterior à posse (Lei nº 5.682, art. 75, nºs I e II). 4. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.822 — BE 375/521.

INSCRIÇÃO ELEITORAL

Cancelamento — Exclusão do eleitor. 1. Não são inelegíveis os presidentes de cooperativas, desde que não estejam enquadrados na hi-

pótese da alínea *h*, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 5/70. 2. A inscrição eleitoral persiste até que sobrevenha decisão judicial decretando seu cancelamento e a exclusão do eleitor do rol dos inscritos. Se o cidadão possui título de eleitor, atende ao requisito do art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, para efeito de requerer o registro de sua candidatura a cargo eletivo — Res. nº 11.317 — BE 372/338.

IRREELEGIBILIDADE

Administrador Municipal. Estende-se a ele a regra da irreelegibilidade estabelecida no art. 151, § 1º, alínea *a*, da Constituição Federal. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.930 — BE 376/651.

Prefeito nomeado. O Prefeito nomeado é irreelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição Federal, art. 15, § 1º, *a*, c.c. LC nº 5/70, art. 2º — Precedente do TSE: Res. nº 11.181) — Res. nº 11.207 — BE 369/241.

Vice-Prefeito — Afastamento do titular. Irreelegibilidade de Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito como se sucessor fosse, em razão do afastamento do titular por estado de saúde irreversível que lhe causou a interdição por sentença judicial, devido à sua incapacidade civil absoluta. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento — Ac. 6.933 — BE 376/654.

Vice-Prefeito — Falecimento do titular. Vice-Prefeito. É irreelegível para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aquele que assume o cargo por morte do titular, mas é elegível para os demais cargos eletivos, desde que se desincompatibilize no prazo de seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, § 1º, *a* e *b*. Precedentes: Resoluções nºs 9.119 e 11.229) — Res. nº 11.230 — BE 371/289.

L

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 — Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal — BE 372/343.

Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982 — Altera a Lei Complementar nº 5, de

29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências — BE 367/88.

Lei Complementar nº 43, de 31 de março de 1982 — Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidade — BE 369/245.

Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 — Altera a redação do *caput* do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências” — BE 366/36.

Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982 — Estabelece normas para a realização de eleições em 1982 e dá outras providências — BE 366/36.

Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982 — Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos e dá outras providências — BE 370/276.

Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982 — Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral — BE 370/277.

Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 — Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências — BE 371/316.

Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982 — Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências (DO de 8.6.82) — BE 371/319.

Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982 — Altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982 — BE 371/318.

Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982 — Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências — BE 372/350.

Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982 — Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências — BE 375/617.

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento — Filiação partidária (recusa). Recurso ordinário em mandado de segurança. Controle da legalidade de ato partidário. Limites subjetivos da conveniência do partido. Filiação partidária. Se o ato impugnado não é contrário a qualquer disposição legal, envolvendo, ademais, juízo discricionário, de conveniência partidária, **estritamente contido nas matérias interna corporis**, não cabe revisto judicialmente, nem mesmo através do mandado de segurança, que se deve ater a eventuais ilegalidades no procedimento de filiação partidária, sendo inadmissível, em princípio, o exame de conteúdo da decisão impugnada. Precedente do TSE (Reclamação nº 5.521/DF, acórdão publicado no *DJ* de 23.2.1978). Confirmação do acórdão do TRE de São Paulo — Ac. 6.809 — BE 375/503.

Recurso sem efeito suspensivo — Dano irreparável. I — Mandado de segurança contra acórdão do TRE. Admite-se, nos casos de urgência, como medida provisória, que impeça a consumação de dano irreparável, destinada a obter, assim, antecipadamente, os efeitos do recurso eleitoral. II — Mandado de segurança julgado prejudicado porque o TSE, julgando o recurso especial, dele não conheceu. III — Precedentes do TSE: Mandado de Segurança nº 320, Relator Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, Boletim Eleitoral 170-75; MS 522, *DJ*, 8.1.79 e *DJ*, 7.4.80; MS 529, *DJ*, 7.4.80, Relator Min. Pedro Gordilho — Ac. 6.796 — BE 366/10.

Perda de objeto — Criação de município (lei inconstitucional). Mandado de segurança. Impetração prejudicada. É de ter-se como prejudicado o *writ* se visava anulação de ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que fixava data de confirmação plebiscitária sobre desmembramento territorial de município, e afinal decretada a nulidade do processo de criação do novo município, se veio a ser — como de fato ocorreu — declarada a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o citado município, a par do que há muito transcorreu à época em que se realizaria a aludida confirmação plebiscitária — Ac. 6.725 — BE 369/223.

Perda de objeto — Recurso julgado. Mandado de segurança. Julgado prejudicado, em face da decisão proferida no recurso especial, que reformou o acórdão impugnado no mandado de segurança — Ac. 6.820 — BE 375/520.

MULTAS ELEITORAIS

Cancelamento. Não se colocam sob a disciplina do art. 173, item I, do Código Tributário Nacional, nem do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.645/78 — Res. nº 11.381 — BE 375/608.

O

OBSERVADOR ELEITORAL

Convenção (ausência). Recurso especial. Registro de Diretório Municipal. Irregularidade (inexistência). Não é nula a convenção à qual deixou de comparecer o observador da Justiça Eleitoral, devido a empeco judicial. Tendo sido comunicada em tempo a realização da convenção, aplica-se à hipótese o art. 40, § 3º, da Resolução TSE nº 10.785/80 (Lei nº 5.682/71, art. 49, § 3º). Precedente do TSE (Recurso nº 5.212/SC). Conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão recorrida e determinação do registro (Recurso nº 5.225, Min. Décio Miranda) — Ac. 6.808 — BE 371/284.

P

PARTIDO POLÍTICO

Apresentação de candidatos — Pleito municipal. Processo de consulta. Partido com diretório organizado e com filiados em número suficiente à realização de Convenção. Apresentação de candidatos aos cargos municipais. Obrigatoriedade como regra (Lei 6.978/82, art. 5º, §§ 1º e 2º). Exceção (Lei 6.978/82, art. 8º, § 1º). Se o Partido possuir Diretório organizado ou filiado em número suficiente à realização de Convenção e, apesar disso, não apresentar candidatos aos cargos municipais, a falha impedirá o registro da chapa dos candidatos aos cargos estaduais e federais (Lei 6.978/82, art. 5º, §§ 1º e 2º). A obrigatoriedade somente cede lugar em face do art. 8º, § 1º, da mesma lei, se o Partido não tiver Diretório organizado no Município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção. Resposta afirmativa ao item (a). Não conhecimento da consulta no tocante ao item (b) — Res. nº 11.249 — BE 371/299.

Atuação permanente — Difusão de programa. Atuação permanente. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 11 revogou o Ato Complementar nº 104, na parte em que suspendeu, em cará-

ter provisório, o direito de os partidos políticos manterem a atuação permanente exigida no art. 152, § 2º, item III, da Constituição da República, através da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão. Deferido o pedido do Partido Democrático Trabalhista para autorizá-lo a realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão do seu programa, a ter lugar no dia três (3) de maio, às 21 horas, no Plenário do Senado Federal, para posterior transmissão, ou seja, a partir das 21 horas do dia 4 (quatro) subsequente, por sessenta minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão — Res nº 11.222 — BE 370/270.

Desligamento — Comunicação. Registro de candidato a Prefeito pelo PMDB, sem que houvesse comunicado, em tempo, ao PDS sua desfiliação. Infração do art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, e divergência com a jurisprudência do TSE. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.934 — BE 376/658.

Difusão de programa — Partido com registro provisório. Transmissão gratuita pelo rádio e TV (PDR). Pedido não conhecido por falta de legitimação do requerente — Res. nº 11.210 — BE 370/263.

Difusão de programa — Pedido intempestivo. Transmissão gratuita pelo rádio e TV (PTB). Pedido indeferido por intempestivo (Resolução nº 10.291, art. 1º, II) — Res. 11.226 — BE 371/287.

Fusão (procedimento). Fusão de Partidos Políticos. Isenção da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785/80. Procedimento. Observância da disciplina do art. 110 e do disposto no parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 5.682/71 — Res. 11.102 — BE 367/53.

Fusão e incorporação — Registro do novo Partido — Tempo de filiação. 1. Realizada a convenção nacional a que se refere o item II do art. 110 da Lei nº 5.682/71 (texto atual), e eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo Partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a comprovação de que seu estatuto e programa foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4º da mesma Lei nº 5.682/71. 2. O tempo de filiação dos eleitores nos Partidos

será computado para todos os efeitos, no novo Partido, resultante da fusão ou da incorporação — Res. nº 11.101 — BE 367/47.

Incorporação — Competência — Maioria absoluta. É permitida a incorporação de um partido político por outro, uma vez deliberada pela maioria absoluta das convenções nacionais. Legalidade e constitucionalidade da mencionada deliberação. Mandado de segurança indeferido em parte e julgado prejudicado quanto aos fundamentos já examinados e rejeitados na Representação nº 6.357 — Ac. 6.801 — BE 369/226. Ac. 6.802 — BE 369/228.

Incorporação — Impugnação. O interesse de o filiado querer manter-se elegível pelo Partido a que se acha vinculado não lhe dá legitimidade para opor-se à incorporação da mencionada entidade partidária por outra, deliberada em convenção nacional. Mandado de segurança prejudicado em face do indeferimento de representação visando ao mesmo fim — Ac. 6.800 — BE 369/225.

Incorporação — Manifestação prévia — Convenções regionais e municipais. Partido político. Incorporação. A incorporação de um Partido Político por outro não está sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução nº 10.785/80). Representação julgada improcedente — Res. nº 11.180 — BE 368/203.

Órgão partidário nacional (registro). Defere o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) — Res. nº 11.189 — BE 369/233.

Órgão partidário nacional — Registro — Legitimidade para impugnar. Registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Impugnação não conhecida, por falta de legitimidade do impugnante. Pedido de registro deferido, uma vez que foram satisfeitas as formalidades legais — Res. nº 11.192 — BE 369/235.

Partido em formação — Prazo de filiação — Convenção municipal. Partido em formação. Convenções municipais. Prazo de filiação. Ao prazo da Lei nº 6.817/80, art. 2º, não se somam os da LOPP, arts. 35, parágrafo único, e 65, § 4º; pelo que se recusa a compreensão de que o Partido estivera impedido de filiar seus convenções, na quinzena alcançada pelos 19 dias

transcorridos entre a composição das Comissões Provisórias e a data aprazada para a Convenção. (Resolução nº 10.904 — TSE de 13.9.80) — Ac. 6.772 — BE 366/1. Ac. 6.773 — BE 366/5. Ac. 6.774 — BE 366/5.

Registro definitivo — PT. Partido Político. Registro definitivo. Exigências legais atendidas. Deferimento do registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — PT — Res. nº 11.165 — BE 368/185.

Registro definitivo — PDT. Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Atendidas as exigências legais e regulamentares (art. 13 da Lei nº 5.682/71 e art. 16 da Resolução nº 10.785/80), defere-se o pedido — Res. nº 11.123 — BE 367/60.

Registro definitivo (indeferimento) — PTB.

1. Pedido de Registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB: a) Preclusão. Se a eficácia dos atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, não há preclusão, pois aqueles atos ainda se acham submetidos à apreciação de autoridade judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, pronuncia um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, pode apreciar, amplamente, a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. b) Diretórios Municipais. Invalidez. Se a convenção municipal, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais (Resolução nº 10.785/80, art. 65), ela não se pode realizar antes do registro dos diretórios municipais (LOPP, art. 36). c) Diretórios Municipais. É inválida a constituição de diretórios municipais em municípios nos quais o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido (Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I e II). 2. Pedido de registro definitivo indeferido, por não terem sido cumpridas as exigências constantes do art. 16, inciso I, alíneas a, b e c, inciso II, da Resolução nº 10.785/80. 3. Indeferido o pedido de registro definitivo, ficam sem efeito, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, os atos preliminares praticados pelo Partido — Res. nº 11.100 — BE 368/123.

Registro definitivo — PTB. 1. Registro definitivo de partido político. 2. Competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de impugnação a registro definitivo de partido — O Tribunal Superior Eleitoral tem competência para reexaminar as decisões de registro de diretórios regionais, proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que se trate de matéria contida em impugnação ao registro. 3. Convenções Regionais — Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir, antes da realização da convenção regional, diretórios municipais já registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado (art. 64 da Resolução nº 10.785/80). 4. Diretórios Municipais. Número de Filiados — Nos cálculos a que se refere o art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, os 2% serão contados sobre o número de eleitores onde não se ultrapasse o total de 1.000; e, daí em diante, no acréscimo de “5 (cinco) para cada 1.000 (mil)”, não se levará em conta fração inferior a 1.000 (mil). 5. Embargos de Declaração. Erro de Fato — O acolhimento de embargos de declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode propiciar a reforma da decisão embargada, desde que se admita a existência de erro de fato. (Precedentes: Ac. 5.628, BE 280/614; Ac. 5.988, BE 304/899; Ac. 5.622, BE 280/603; Ac. 5.264, BE 256/386 e Ac. 5.175, BE 256/315) — Res. nº 11.120 — BE 368/135.

Representação — Câmaras Municipais. Partido Político. Representação nas Câmaras Municipais. A não-obtenção pelo Partido do apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados provocará a perda do seu direito à representação, também nas Câmaras Municipais, conforme o disposto nos §§ 2º, II, e 3º do art. 152 da Constituição Federal e arts. 16 e 17 da Lei nº 5.682/71 — Res. nº 11.158 — BE 368/179.

PROPAGANDA ELEITORAL

Distrito Federal. Propaganda Eleitoral. Os Tribunais Regionais Eleitorais devem impedir, por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão (Lei nº 6.091/74, art. 12 e Res. nº 10.445, art. 17). No Distrito Federal, não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos (Lei nº 6.091/74, art. 24). A inscrição

em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer uma das formas enumeradas no art. 328 do Código Eleitoral, é considerada crime eleitoral — Res. nº 11.380 — BE 375/607.

Propaganda paga — Rádio e TV. Os Tribunais Regionais Eleitorais devem impedir, por intermédio do DENTEL qualquer tipo de propaganda paga no rádio e na televisão (Lei nº 6.091/74, art. 12 e Res. nº 10.445, art. 17). No Distrito Federal, não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos (Lei nº 6.091/74, art. 24). A inscrição em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer uma das formas enumeradas no art. 328 do Código Eleitoral, é considerada crime eleitoral — Res. nº 11.380 — BE 375/607.

R

RECURSO

Prazo — *Dies a quo*. Recurso eleitoral. Prazo. *Dies a quo*. O *dies a quo* do prazo de recurso para o TRE contra o indeferimento do registro de candidato é o fixado pelos arts. 45 e 46 da Resolução nº 11.278/82: se a sentença for proferida dentro do tríduo de que dispõe o juiz, o prazo começará no dia do término desse tríduo; se o juiz exceder seu prazo, a sentença ficará sujeita à publicação cuja data será então o *dies a quo* — Ac. 6.940 — BE 376/663. Ac. 6.922 — BE 376/648. Ac. 6.920 — BE 376/646.

Prazo (contagem). Contagem de prazo para recorrer. No prazo para recorrer, exclui-se o *dies a quo* na forma do artigo 184 do CPC — Ac. 6.922 — BE 376/648. Ac. 6.881 — BE 375/566.

Prazo (contagem) — Registro de candidato. Recurso especial, interposto de decisão que rejeitou *in limine* o registro de candidatos. Contagem de prazo para o recurso ao TRE. Conta-se o prazo a partir da conclusão, que pode coincidir com a data da decisão, se certificados o recebimento, registro e a autuação do pedido de registro dos candidatos tudo no mesmo dia. Esse prazo será o normal, de 3 (três) dias da conclusão. Recurso reputado intempestivo pelo TRE. Decisão confirmada — Ac. 6.937 — BE 376/661.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Prazo (contagem). Diplomação. Deputado à Assembléia Legislativa. Preclusão — Art. 259 do Código Eleitoral. Inelegibilidades previstas na

Constituição: inexistência, no caso. O prazo preclusivo previsto no art. 259 do Código Eleitoral é contado do ato da diplomação e não da ocorrência de algum fato que determinaria a inelegibilidade. Inexistindo, no caso, inelegibilidade versada em texto constitucional, não fica afastado o óbice da preclusão — Ac. 6.689 — BE 368/116.

RECURSO ESPECIAL

Decisão de mérito (inexistência) — Interposição de recurso (oportunidade). Recurso Especial. Não conhecimento, por desamparado o recurso quer da letra *a*, quer da letra *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral, e que foram invocadas. Se o Tribunal Regional Eleitoral não chegou a conhecer do recurso que lhe foi dirigido contra diplomação de candidato a vereador, por tê-lo considerado prematuramente interposto, não há como pretender que aquela Corte apreciasse o mérito da controvérsia, a tanto não conduzindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 5, que trata da livre apreciação, pelo Juiz, ou Tribunal, para formar sua convicção. Incabível conhecer-se o recurso especial à base de divergência jurisprudencial se o acórdão impugnado não versa a mesma hipótese daquele objeto do trazido a confronto — Ac. 6.702 — BE 369/221.

Diretório Municipal (legitimidade) — Controvérsia intrapartidária. Recurso especial interposto por Diretório Municipal. Disputa com Diretório Regional. Assim como este poderia recorrer, caso fosse vencido, igual direito deverá ser reconhecido ao Diretório Municipal, em idêntica situação. Sublegenda de Prefeito indicada pelo Diretório Regional, com vulneração do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.541, de 1977. Recurso especial do Diretório Municipal conhecido e provido — Ac. 6.931 — BE 376/652.

Dissídio jurisprudencial superado. Recurso eleitoral. Matéria processual: falta de fundamentação. Por se cogitar de filiação partidária, cuja prova se pretende indireta, deve ficar assente que a filiação será comprovada com a ficha entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral no prazo da lei. A indicação de acórdão do Tribunal sobre o assunto, em benefício da tese do Recorrente, não serve de suporte ao recurso especial pela letra *b* (art. 276-I), porque superada pela jurisprudência iterativa do mesmo órgão (STF, Súmula nº 286). Precedentes do TSE. Recurso do qual não se conhece — Ac. 6.906 — BE 375/589.

Falta de pressupostos. Recurso especial. Não se conhece de recurso especial no qual não se configura os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral — Ac. 6.860 — BE 375/548. Ac. 6.853 — BE 375/540. Ac. 6.848 — BE 375/534. Ac. 6.852 — BE 375/540. Ac. 6.853 — BE 375/540. Ac. 6.702 — BE 369/221.

Fundamentação (falta). Recurso especial. Ausência de fundamentação. Não se conhece do recurso especial por absoluta ausência de fundamentação — Ac. 6.910 — BE 375/592. Ac. 6.861 — BE 375/548. Ac. 6.850 — BE 375/538.

Fundamentação deficiente. Recurso especial. Impugnação a candidatura a Governador de Estado. Falta dos pressupostos do recurso especial, que seria o cabível em tese, por não se cuidar de inelegibilidade do candidato, mas de supostas infrações à legislação de propaganda eleitoral. A Súmula nº 284 do STF, aplicável ao recurso especial, obsta ao conhecimento do recurso, quando as deficiências de sua fundamentação não permitirem a exata compreensão da controvérsia — Ac. 6.852 — BE 375/540.

Homologação de desistência. Recurso eleitoral: pedido de desistência que se homologa. Se o próprio Recorrente se diz conformado com a decisão da qual recorreu, e pede desistência do seu recurso, é de ser homologada a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos — Ac. 6.868 — BE 375/554. Ac. 6.811 — BE 375/514.

Ilegitimidade de parte — Órgão partidário municipal. Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade de parte. Segundo tranqüila jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial — Ac. 6.946 — BE 376/668. Ac. 6.939 — BE 376/663. Ac. 6.918 — BE 376/644. Ac. 6.917 — BE 376/644. Ac. 6.914 — BE 376/641. Ac. 6.907 — BE 375/590. Ac. 6.901 — BE 375/586. Ac. 6.886 — BE 375/573. Ac. 6.878 — BE 375/564. Ac. 6.826 — BE 373/377. Ac. 6.753 — BE 368/118.

Prazo — Intempestividade. Recurso. Intempestividade. Não pode ter seguimento o recurso interposto fora do prazo — Ac. 6.921 — BE 376/647. Ac. 6.920 — BE 376/646. Ac. 6.909 — BE 375/592. Ac. 6.753 — BE 368/118. Ac. 6.869 — BE 375/555. Ac. 6.875 — BE 375/561. Ac. 6.849 — BE 375/537.

Prazo (contagem) — Registro de candidato. O prazo do recurso especial contra denegação de registro, que é de 3 dias, corre em Cartório e vence até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução nº 11.270/82, arts. 35, § 3º, e 52). Ac. 6.875 — BE 375/561. Ac. 6.849 — BE 375/537.

Prazo (contagem) — Secretaria de TRE (plantão) — Registro de candidato. Recurso Eleitoral. Intempestividade. De conformidade com o disposto no art. 52 e seu parágrafo único da Resolução nº 11.270/82, no período em que as Secretarias dos Tribunais Regionais permanecerem abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão, os prazos recursais se iniciarão e vencerão mesmo nos sábados, domingos e feriados. Recurso de que se não conhece, por intempestivo. De resto, é irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras — Ac. 6.869 — BE 375/555.

Prequestionamento. Recurso especial. O TSE, no recurso especial, somente aprecia a questão suscitada no litígio (prequestionamento), devidamente ventilada pelo acórdão recorrido (Súmulas do STF nº 282 e 356) — Ac. 6.795 — BE 366/5.

Princípio da igualdade — Registro de candidato. Decisão que deu tratamento diferenciado aos candidatos, permitindo o registro de uns sem a documentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação. Complementação da prova por todos antes da publicação do acórdão recorrido. Situação excepcional que autoriza o provimento do recurso, para manter o princípio da igualdade de todos perante a lei — Ac. 6.873 — BE 375/559.

Prova (admissibilidade). Recurso especial. Admissibilidade de prova na superior instância. Admite-se a produção de prova, na superior instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade — Ac. 6.891 — BE 375/576.

Razões. Recurso Eleitoral nº 5.270: não conhecimento. Não se conhece de recurso sem fundamentação jurídica, tanto mais quanto, por descuido do Recorrente, houve perda do prazo para razões. O recurso sem razões perde a sua força impugnativa — Ac. 6.850 — BE 375/538.

Reexame de matéria de fato. Recurso especial. Matéria de fato. Não cabe recurso especial para reexame de matéria de fato — Ac. 6.871 — BE 375/557. Ac. 6.949 — BE 376/669.

Reexame de prova. Recurso especial. Reexame de prova. No recurso especial não se admite o reexame de prova — Ac. 6.892 — BE 375/577. Ac. 6.887 — BE 375/573.

Representação do Recorrente — Registro de candidato. É irregular a representação do recorrente, quando o recurso especial não é subscrito por procurador devidamente constituído ou Delegado de Partido credenciado junto ao TSE — Ac. 6.875 — BE 375/561.

Sucumbência. Registro de candidatos: prenomes isolados. Conquanto recusável o registro de prenome isolado, no caso dos autos os Recorrentes o obtiveram do Tribunal Regional, não tendo objeto o recurso que para essa finalidade interpõem — Ac. 6.846 — BE 375/531.

Terceiro prejudicado (legitimidade). Recurso eleitoral: utilização por terceiro prejudicado (CPC, art. 499). Cabimento. Falta de fundamentação. Não conhecimento. Pode o terceiro prejudicado, em princípio, recorrer de decisão em matéria eleitoral, *ex vi* do disposto no art. 499 do CPC, de aplicação subsidiária. A falta de fundamentação leva, porém, ao não conhecimento do recurso, tanto mais se enquadrável como especial (CE, art. 276-I, letras *a* e *b*) — Ac. 6.861 — BE 375/548.

REGISTRO DE CANDIDATO

Autorização ao Partido. Registro de candidato. Falta, suprida, de documento de autorização ao partido. Recurso provido — Ac. 6.874 — BE 375/560.

Cargo diverso — Convenção (escolha). Registro de candidato. Decisão regional que indeferiu registro para Deputado Federal, concedendo-o para Deputado Estadual, tendo em conta que, na convenção regional, o nome do candidato foi escolhido para disputar cargo eletivo à Assembléia Legislativa. Recurso a que se nega conhecimento — Ac. 6.916 — BE 376/643.

Documentação. Registro de candidato. Apresentação de documentos. Inteligência dos artigos 25, §§ 1º e 2º, e 27 da Resolução nº 11.270/82. Recurso especial a que se conheceu e deu provimento, para deferir os registros pleiteados — Ac. 6.858 — BE 375/544.

Edital — Publicação retardada. Edital publicado pela imprensa oficial com 15 dias de atraso. 1. Na impossibilidade de solucionar o impasse decorrente do retardamento, condescende-se com a dilatação do prazo para julgamento das impugnações, reduzindo-se, todavia, pela metade os prazos fixados para os órgãos da Justiça Eleitoral no Amazonas. 2. Instauração de inquérito policial para apurar eventual culpabilidade penal (CE, art. 341) — Res. nº 11.430 — BE 375/614.

Impugnação (rejeição). Pleito municipal. Impugnação a registro de candidatos, baseada em alegações improcedentes. Tempestivo o recurso ao Regional. Filiação partidária temporânea. Sublegenda, instituída pela Comissão Executiva do Diretório Regional, independe de *quorum* na convenção municipal — Ac. 6.904 — BE 375/587.

Impugnação — Inelegibilidade não comprovada. Candidato a Governador do Estado. Impugnação de inelegibilidade. Faltam provas de que o candidato tenha sido, no período de quatro meses anteriores às próximas eleições, diretor de sociedade ou empresa que gozem de vantagens asseguradas pelo Poder Público. Impugnação rejeitada. Recurso desprovido — Ac. 6.856 — BE 375/542.

Impugnação — Mero capricho. I — Recurso especial. Não se conhece de recurso especial no qual não se configuram os pressupostos do art. 276 do Código eleitoral. II — Impugnação. Propaganda Eleitoral. Não há mero capricho na impugnação a candidatos cuja propaganda pode parecer ostentação de poder econômico. O que a desmerece é a carência de prova — Ac. 6.853 — BE 375/540.

Impugnação (falta) — Preclusão. Recurso eleitoral: de decisão que concede registro a candidato. Ausência de prévia impugnação (Resolução TSE nº 11.270, art. 29). Não é de conhecer-se, por falta de prévia impugnação, o recurso interposto de acórdão regional que concedeu o registro de candidatos a cargos eletivos. Não impugnado o pedido de registro, no prazo do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, opera a preclusão, descabendo a argüição na via recursal. (TSE, Resolução nº 11.270, art. 29; Acórdão nº 6.821; Recurso nº 5.243) — Ac. 6.845 — BE 375/530. Ac. 6.847 — BE 375/532. Ac. 6.840 — BE 375/526. Ac. 6.821 — BE 373/372.

Indeferimento de ofício. Pedido de registro deficientemente instruído. Falta de prova da filiação partidária. Verificando o Juiz que não existe prova do requisito essencial da filiação partidária do candidato — que, aliás, é filiado a outro Partido —, deve indeferir o pedido de registro, mesmo na ausência de qualquer impugnação dos interessados — Ac. 6.948 — BE 376/668.

Legitimidade para impugnar. Recurso de decisão que deferiu registro de candidato. Ilegitimidade de parte e preclusão. A lei confere somente a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público legitimidade para impugnar registro de candidatos. Não impugnado o pedido de registro, no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, opera-se a preclusão, não cabendo a arguição por via recursal — Ac. 6.821 — BE 373/372. Ac. 6.897 — BE 375/581. Ac. 6.855 — BE 375/542. Ac. 6.882 — BE 375/567.

Legitimidade para recorrer — Candidato de Partido diverso. Legitimidade do candidato de um partido político para recorrer contra o registro de candidato de outro partido. Convenção que deixa de escolher os candidatos a suplentes de Senador. Falta sanada pela Comissão Executiva. Aplicação extensiva do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Deputado Federal de um Estado que pede transferência de seu título eleitoral para outra Unidade da Federação. Sua condição de candidato nato do novo Estado, sem direito, no entanto, de participar da convenção. Situações excepcionais resolvidas razoavelmente, em face da ausência de lei expressa que as regule. Recurso especial de que se não conhece — Ac. 6.882 — BE 375/567.

Legitimidade para requerer. Sem revestir o caráter de diretório municipal de partido político, não tem a Comissão Pró-Emancipação do Distrito de Itálva legitimidade para requerer o registro de candidatos escolhidos em convenção. Recurso não conhecido — Ac. 6.938 — BE 376/662.

Pedido não decidido — Substituição. A renúncia do candidato cujo registro foi requerido, ainda que não decidido, uma vez verificada após a consumação do prazo do pedido originário, autoriza a substituição, nos termos do art. 101 e §§ do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.893 — BE 375/577. Ac. 6.935 — BE 376/659.

Pressupostos de elegibilidade — Recurso cabível. Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, só é cabível o recurso especial. Não pre-

questionada a violação de texto de lei ou a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso — Ac. 6.848 — BE 375/534.

Processamento individual. Aprova, em caráter excepcional, proposta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, autorizando o processamento individual dos pedidos de registro, tendo em vista o avultado número de candidatos (Precedente: Res. nº 8.776, BE 326/471) — Res. nº 11.316 — BE 375/598.

Requerimento — Presidente de Comissão Provisória (legitimidade). Consulta sobre a convocação de Convenção por Comissões Provisórias, inclusão de eleição de membros do diretório e requerimento de registro. Não se toma conhecimento da consulta por perda de oportunidade no tocante às matérias versadas e em face do Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução nº 11.321 de 17 de junho de 1982. Exceção feita à letra c da 1ª parte, do seguinte teor: como entender a expressão: "O registro será requerido pelo presidente da Comissão provisória". Responda-se: da mesma forma que o registro é requerido pelo Presidente do Diretório Municipal, também sê-lo-á pelo Presidente da Comissão Provisória, na inexistência do primeiro. Conhecimento parcial — Res. nº 11.398 — BE 375/611.

Substituição (hipóteses). Registro de candidatos. Substituível o candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que venha a renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro; não o que tem indeferido seu registro por falta de documentação (Resolução nº 11.270/82, art. 40) — Ac. 6.912 — BE 375/593.

Variação nominal (anterioridade) — Voto. Registro de candidatos. É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que a anterioridade no pedido de registro de variações de nome não privilegia o candidato ao seu uso. O voto será apurado desde que identificada a intenção do eleitor. As variações, quando não conflitantes, poderão constar das listas destinadas às seções de votação e à orientação das Juntas Apuradoras — Ac. 6.905 — BE 375/588.

Variação nominal (registro) — Lista. Registro de candidato. É irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras. Recurso Especial não conhecido — Ac. 6.857 — BE 375/544.

Varição nominal — Preclusão. Registro de candidatos. Anteposição de título confessional, quanto a um, e variação de nome, quanto a outro. Matéria preclusa — Ac. 6.854 — BE 375/541.

S

SENADO FEDERAL

Indicação de candidatos (procedimento) — Estado de Rondônia. Indicação dos candidatos a senador no Estado de Rondônia. Procedimento (Resolução nº 11.270, art. 53 e seu parágrafo único). Como serão eleitos três Senadores, tanto a chapa completa que vier a ser apresentada como as indicações isoladas feitas por dez por cento de convencionais apenas para Senador poderão indicar até três candidatos, uma para cada uma das vagas. Havendo sublegenda, cada Partido poderá registrar até nove candidatos. Na Convenção, os grupos de dez por cento dos convencionais, ou a Comissão Executiva, deverão indicar a vaga — A, B ou C — para a qual submetem o candidato à votação dos demais convencionais — Res. nº 11.284 — BE 372/327.

SENTENÇA

Nulidade. Sentença que deu prestação jurisdicional não pretendida e nem requerida. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento — Ac. 6.941 — BE 376/664.

SERVIÇO ELEITORAL

Requisição de servidor — Princípio da autonomia municipal. Recurso especial (CE, artigo 276-I, a). Não-conhecimento. A decisão recorrida não afronta disposição expressa de lei (CE, art. 276-I, a), razão pela qual não se conhece do recurso. A requisição de servidores municipais para Cartórios Eleitorais não fere o princípio da autonomia municipal, consagrado no art. 15-II, letra b, da Constituição Federal — Ac. 6.805 — BE 370/254.

Requisição de servidor — Secretaria de TRE. Requisição de servidores públicos para o TRE de Mato Grosso. Negada a autorização por falta de justificação do pedido — Res. nº 11.339 — BE 375/610.

SUBLEGENDA

Instituição — Comissão Executiva Regional — Aprovação — Pleito municipal. Sublegenda. Instituição pela Comissão Executiva Regional para pleito municipal. Dispensa de aprovação pela convenção municipal. Se a Comissão Executiva Regional instituir sublegenda para pleito municipal, como lhe faculta o art. 5º, § 1º, da Lei de Sublegendas, fica obrigada apenas a comunicar o fato ao órgão local com 48 horas de antecedência da respectiva convenção, mas os candidatos da sublegenda, assim instituída, não devem ser submetidos à aprovação ou votação dos convencionais do município — Ac. 6.908 — BE 375/591. Ac. 6.900 — BE 375/584.

Instituição — Comissão Executiva Regional — Comunicação — Pleito municipal. Sublegenda. Instituição pela Comissão Executiva Regional em pleito municipal. Necessidade de oportuna comunicação ao Diretório Municipal. 1. Não comunicada a instituição da sublegenda pelo órgão regional ao municipal até 48 horas antes da realização da convenção municipal, não ficou o Presidente do Diretório local obrigado a pedir o registro dos candidatos dessa sublegenda não instituída regularmente. 2. Recurso especial — por se tratar de eleições municipais — a que faltam seus pressupostos — Ac. 6.864 — BE 375/551. Ac. 6.908 — BE 375/591.

Prefeito. Sublegendas. Quando existirem três, duas delas não podem escolher o mesmo candidato a Prefeito de um município (Resolução nº 11.278, arts. 20 e 21) — Res. nº 11.313 — BE 372/338.

Registro — Prazo. Recurso eleitoral: instituição de mais uma sublegenda, por Comissão Executiva Regional. Ilegalidade. Decisão de Comissão Executiva Regional, levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral e deferida fora de certo prazo, não constitui intervenção no órgão hierarquicamente inferior (Convenção de órgão municipal), porém a instituição de mais uma sublegenda, ao arrepio do disposto no Decreto-Lei nº 1.541/77. Recurso dos candidatos conhecido e provido — Ac. 6.894 — BE 375/579.

Senador — Chapa. Sublegendas para Senador. Convenção para escolha de candidatos. Indicação em chapa isolada e em chapa completa. a) Pode um grupo de pelo menos 10% dos convencionais apresentar candidato a uma sublegenda para Senador em chapa isolada; b) não

pode um grupo de 20% ou 30% de convencionais indicar à Convenção Estadual chapa completa com mais de um candidato a Senador; c) não pode a Comissão Executiva Regional indicar três candidatos a Senador numa chapa completa por ela apresentada à Convenção — Res. nº 11.280 — BE 371/313.

Vice-Prefeito. Eleição Municipal. Sublegenda. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Precedente: Resolução nº 10.045 — Res. nº 11.166 — BE 368/195.

T

TÍTULO DE ELEITOR

Substituição. Títulos eleitorais. Não devem ser substituídos os títulos totalmente preenchidos, recomendando-se a anotação do comparecimento ao pleito à margem dos atuais (Resolução nº 9.876/75) — Res. nº 11.394 — BE 375/610.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Membros — Mandato. O disposto no art. 122 da Lei Complementar nº 35 (Lei da Magistratura Nacional) não se aplica às situações preexistentes à sua vigência, devendo os juizes eleitorais em exercício alcançar o término de seus mandatos, sem distinção entre o primeiro e segundo biênios — Res. nº 10.639 — BE 366/15.

Membros — Provimento: Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos — Res. nº 9.177 — BE 374/422.

Membro — Perda do cargo. Composição. Juiz da classe dos advogados. Aposentado em cargo público, por motivo de saúde, perde automaticamente o cargo de membro de tribunal eleitoral — Res. nº 11.227 — BE 370/275.

SEPLAN — Instrução Normativa. SEPLAN. Instrução Normativa nº 3/81 (despesas de exercícios anteriores). Não-incidência sobre os Tribunais, órgãos do Poder Judiciário, porque estes estão sujeitos, nos termos da Constituição Federal, somente ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, competindo à Secretaria de Planejamento o controle interno sobre os órgãos e entidades do Poder Executivo — Res. nº 11.140 — BE 368/178.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Juiz de Direito — Férias — Justiça Comum. O Juiz de Direito em férias na Justiça Comum fica, automaticamente, afastado da jurisdição eleitoral pelo tempo correspondente. Aplicação conjugada dos arts. 14, § 2º, e 32 do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.798 — BE 366/13.

Lista tríplice — Formulário. Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177 — Res. nº 9.407 — BE 374/426.

Membro — Afastamento. Afastamento de membro do TRE do Pará da função de Técnico em Assuntos Educacionais, por todo o biênio para o qual foi nomeado. Aprovação negada (Precedente: Res. nº 10.517) — Res. nº 11.314 — BE 375/597.

Membro — Afastamento — Aprovação do TSE. Pedido de licença de membro de Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, esclarecendo ao TRE que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que Juiz de Tribunal Regional é afastado de suas funções na Justiça Comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de Juiz da classe de juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior, observado o disposto na Resolução nº 7.418, de 9.4.64 (BE nº 155). Precedentes: Resoluções nºs 9.232, 9.422, 9.781 — Res. nº 11.159 — BE 368/182.

Membro — Aposentadoria compulsória. Jurista de TRE. Aposentadoria compulsória ao completar setenta anos de idade, por força do disposto no art. 113, § 2º, da Constituição Federal (Precedentes: Resolução nº 8.480) — Res. nº 11.183 — BE 369/232.

Membros — Afastamento (cargos efetivos). Regula o afastamento dos juizes dos Tribunais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos — Res. nº 7.418 — BE 374/399.

Membros — Férias coletivas — Sessões ordinárias. Férias coletivas dos membros dos TREs (LC nº 35/79, art. 66, § 1º). Não realização de sessões ordinárias nesse período — Res. nº 11.300 — BE 375/596. Res. nº 11.417 — BE 375/613.

V

VEREADOR

Perda de mandato — Justiça Eleitoral (incompetência). Vereador. Prefeito nomeado. Consulta que indaga se perde o mandato o Vereador que é nomeado Prefeito, nos casos em que a Constituição prevê tal nomeação pelo Governador. Matéria que não é de competência da Justiça Eleitoral. Tal competência, com a exceção do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 152 da Constituição, cessa com a expedição do diploma — Res. nº 11.216 — BE 370/265.

VICE-PREFEITO

Irreelegibilidade — Inelegibilidade. Processo de consulta. Inelegibilidade de vice-prefeito que sucede o titular em virtude de falecimento. O Vice-Prefeito que sucede o titular em virtude de falecimento é irreelegível para os cargos de prefeito e de vice-prefeito, mas elegível para os demais cargos eletivos, desde que se afaste definitivamente de suas funções no prazo de seis (6) meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, § 1º, letras a e b; TSE, Resolução nº 9.119). Resposta afirmativa — Res. nº 11.229 — BE 371/288. Ac. 6.886 — BE 375/573.

VOTO

Distrito Federal. Instruções Reguladoras do Voto, no Distrito Federal, de Eleitores dos Estados e Territórios e das Transferências dos que nele residem — Res. nº 9.646 — BE 374/429.

Distrito Federal. Instruções complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 (Instruções Reguladoras do Voto, no Distrito Federal, de Eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem) — Res. nº 10.147 — BE 374/440.

Justificação. Instruções para justificação dos eleitores que não votarem — Res. nº 10.054 — BE 374/433.

Z

ZONA ELEITORAL

Criação. Negada aprovação à decisão do TRE do Rio Grande do Sul, face à impossibilidade de sua imediata instalação — Res. nº 11.343 — BE 373/382.

Criação — Interior — Juízes (pluralidade). Criação de zonas eleitorais em cidades do interior do Estado, onde há pluralidade de juízes. Enquadramento jurisprudencial. Nas Comarcas em que houver mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, é de aprovar-se a criação, por desmembramento, de novas Zonas Eleitorais, a teor de decisão que se reputa em termos, porque não levou em conta, tão-somente, o número de eleitores, mas também a área territorial que ficará sob a jurisdição de cada Zona. Precedentes do TSE (Resoluções nºs 8.560/74, Min. Hélio Doyle, e 10.870/80, Min. J. M. de Souza Andrade). Aprovação pelo TSE — Res. nº 11.213 — BE 371/286.

ZONAS ELEITORAIS

Redivisão territorial. A redivisão territorial de Zonas Eleitorais é necessária quando ocorre alteração na divisão judiciária estadual, para efeito de coincidência com as respectivas Comarcas e por economia e competência jurisdicional. Mato Grosso do Sul (Campo Grande). O TRE decidiu considerar o Município de Itaqueraí jurisdição da 2ª Zona Eleitoral, retirado da 25ª Zona Eleitoral. Decisão confirmada pelo TSE — Res. nº 11.318 — BE 372/339.

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70604 Brasília, Distrito Federal